

SETEMBRO/2020 - 1º DECÊNIO - Nº 1879 - ANO 64

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8106](#)

AGRICULTURA FAMILIAR - IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS - CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES - IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS. (LEI Nº 14.048/2020) ----- [REF.: LT8113](#)

PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO. (DECRETO Nº 10.470/2020) ---
---- [REF.: LT8107](#)

INSS - ATENDIMENTO REMOTO - ATENDIMENTO PRESENCIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/SPREV/ME/INSS Nº 46/2020) ----- [REF.: LT8109](#)

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - ANTECIPAÇÃO - CONSIDERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA SEPRT/INSS Nº 47/2020) ----- [REF.: LT8110](#)

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REDE SOCIOASSISTENCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CADASTRO ÚNICO - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MC Nº 469/2020) ----- [REF.: LT8108](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS - SAQUES - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MC Nº 474/2020) ----- [REF.: LT8115](#)

TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - AUTORIZAÇÃO PERMANENTE - ATIVIDADES PERMITIDAS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEPRT Nº 19.809/2020) ----- [REF.: LT8116](#)

SEGURO DESEMPREGO - PRAZO DE REQUERIMENTO - SUSPENSÃO. (RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 873/2020) ----- [REF.: LT8114](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ORIENTAÇÃO AO EMPREGADOR SOBRE OS RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DIVULGAÇÃO. (CIRCULAR CEF Nº 914/2020) ----- [REF.: LT8112](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - REGULARIDADE DO EMPREGADOR - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - VERSÃO 12 - PROCEDIMENTOS. (CIRCULAR CEF Nº 921/2020) ----- [REF.: LT8111](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2020 ----- [REF.: LT0920](#)

#LT8106#

[VOLTAR](#)**ACIDENTE DO TRABALHO - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO****PROCESSO TRT/RO Nº 0010391-18.2015.5.03.0151**

Recorrentes: (1) Suely Martins de Almeida
(2) Embramed Industria e Comercio de Produtos Hospitalares Ltda.
Recorridos: Os Mesmos
Relator: Desembargador Emerson José Alves Lage

E M E N T A

ACIDENTE DO TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Pela regra do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, são direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem a melhorar a sua condição de vida, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregado, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. Pela leitura do citado dispositivo constitucional, pode-se afirmar, numa interpretação puramente literal ou gramatical, que, por regra, a disposição constante do inciso XXVIII do art. 7º da CF/88 preceitua a responsabilidade civil subjetiva do empregador. Contudo, essa interpretação deve ser realizada com acurada atenção, isto não apenas para a descrição apriorística da doença do trabalho, senão para a investigação efetiva de suas causas, para então ser possível aferir os elementos da responsabilidade civil. É que, nessa hipótese, não se pode desprezar a presença do próprio fortuito interno, consistente no fato de que, ao lançar-se na exploração de um determinado empreendimento econômico, o empregador assume, até mesmo por força legal (art. 2º da CLT), todos os riscos inerentes a esse empreendimento, no que se inclui, por certo, o fornecimento de um ambiente laboral sadio, salubre e não perigoso (resumidamente, o viés psicofísico da ambiência e saúde laboral). Daí que, ocorrido um acidente do trabalho ou detectada uma doença laboral, será da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador o ônus de comprovar que o ambiente ou método de trabalho foi oferecido ao empregador com todas as cautelas possíveis.

Vistos os autos, relatados e discutidos os presentes recursos ordinários interpostos, decide-se.

R E L A T Ó R I O

A MM. Juíza do Trabalho Adriana Farnesi Silva, da Vara do Trabalho de São Sebastião do Paraíso, por meio da r. sentença de ID 1b0dbfc, cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos aduzidos na ação trabalhista movida por SUELY MARTINS DE ALMEIDA em face de EMBRAMED INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA para condenar essa a pagar àquela indenização por danos morais, no valor de R\$ 20.000,00.

Laudo pericial, elaborado por Jorge Nelson Moinho Peres (ID a6f83fe).

Aos embargos de declaração opostos pela reclamada (ID 93945d1) foi dado provimento para retificar o erro material apontado (ID 074e4bb).

Recurso ordinário interposto pela reclamante (ID 9e8c811), pretendendo a revisão do julgado em relação ao valor das indenizações por danos morais e à indenização por danos materiais.

Procuração (ID 7d62639).

Recurso adesivo interposto pela reclamada (ID aeed05e), pretendendo a revisão do julgado em relação a responsabilidade civil e valor da indenização por danos morais.

Procuração (ID f013e8d).

Preparo regular comprovado (ID 95a69a8 e ae71ce9).

Contrarrazões pela reclamada (ID bebc11b) e pela autora (ID 69165da).

Não houve manifestação do Ministério Público do Trabalho, já que neste processo não se vislumbra interesse público a proteger, nem quaisquer das hipóteses previstas no art. 82 do Regimento Interno deste eg. Tribunal Regional do Trabalho.

É o relatório.

2 - ADMISSIBILIDADE

Conhece-se do recurso ordinário interposto pela reclamante e do recurso adesivo interposto pela ré, estando presentes os pressupostos de admissibilidade.

Considerando a identidade das matérias, os recursos serão analisados em conjunto.

3 - FUNDAMENTOS**3.1 - ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS**

3.1.1 - RESPONSABILIDADE CIVIL - VALOR DAS INDENIZAÇÕES

A ré foi condenada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00, decorrentes de doença do trabalho da qual padece a reclamante.

A reclamada pretende a revisão da condenação e alega que não há nexo causal, tampouco culpa a justificar a responsabilidade que lhe foi impingida. Pretende, caso mantida a sentença, seja reduzido o valor da indenização deferida.

A reclamante, por sua vez, requer a majoração do valor da indenização por danos morais, bem como o reconhecimento do direito à indenização por danos materiais.

Determinada a realização de perícia médica, veio aos autos o laudo de ID a6f83fe, que constatou que, no exercício de atividades de auxiliar de produção, a reclamante realizava trabalho que demandava "Fatores Biomecânicos significativos para surgimento de lesões Osteomusculares Tendíneas de membros superiores e Fatores Biomecânicos altamente significativos para agravamentos, quando o trabalhador já é portador de Patologias Osteomusculares Tendíneas".

Diagnosticada "Patologia Osteomuscular-tendínea dos membros superiores", o perito concluiu que "Em decorrência da Patologia Osteomuscular-tendínea dos membros superiores, restou comprovada incapacidade laboral total e temporária no período de 04.11.2013 a 07.01.2014. Por ocasião da Perícia Oficial, considerando que a periciada ainda apresentava Sinais e Sintomas de Patologia Osteomuscular Tendínea da qual foi acometida, considera o Perito Oficial que não deverá voltar a realizar as mesmas atividades laborais que desempenhava na Empresa reclamada, pela possibilidade de agudização e/ou até agravamento de Patologia da qual é portadora. Da Patologia Osteomuscular Tendínea, restou comprovada limitação funcional da ordem de 27% (TNI)".

Quanto à etiologia da lesão, foi esclarecido pelo perito que:

"Nexo Causal Estabelecido por etiologia e por agravamento da Patologia Osteomuscular Tendínea da qual a Periciada foi acometida em consequência das atividades laborais prestadas na e para a Empresa reclamada".

Ao longo das respostas aos quesitos formulados pelas partes, o perito reafirmou a relação causal direta entre a doença da qual padece a autora e o trabalho por ela exercido, destacando-se que a possibilidade de concausa foi expressamente rejeitada. Transcreve-se:

"14. Ainda se afirmativo, a alegada doença é típica na idade em que tinha a Reclamante?

Não. A doença da periciada teve como causa ter ficado exposta aos fatores de Riscos Ergonômicos presentes nas atividades laborais que prestou na e para a Empresa reclamada.

(...)

16. O Sr. Perito pode afirmar com absoluta certeza de que o mal que hoje acomete a autora deriva exclusivamente do trabalho exercido na Ré?

Sim. A doença decorreu em consequência da periciada ter ficado exposta a fatores de Riscos Ergonômicos presentes nas atividades laborais que prestou na e para a Empresa reclamada.

17. Admite que a atividade possa ser concausa?

Não."

Indicou o expert que, em razão da doença apresentada, a autora possui restrição para o trabalho exercido:

"Em decorrência da Patologia Osteomuscular-tendínea dos membros superiores, restou comprovada incapacidade laboral total e temporária no período de 04.11.2013 até 07.01.2014. Por ocasião da Perícia Oficial, considerando que a periciada ainda apresentava Sinais e Sintomas de Patologia osteomuscular Tendínea da qual foi acometida, considera o Perito Oficial que não deverá voltar a realizar às mesmas atividades laborais que desempenhava na Empresa reclamada, pela possibilidade de agudização e/ou até agravamento de Patologia da qual é portadora.

(...)

Restou comprovada por ocasião da Perícia Oficial limitação funcional dos membros superiores da ordem de 27%. Apresenta ainda restrições para às mesmas atividades laborais que desempenhava na Empresa reclamada."

À ré incumbia, portanto, o ônus de produzir prova de modo a afastar a relação direta entre a doença da autora e as funções por ela exercidas, ilidindo a existência do nexo de causalidade entre a doença diagnosticada e o trabalho desenvolvido, encargo do qual não se desvencilhou.

Considerando a conclusão apresentada no laudo pericial, tem-se que a reclamante está incapacitada para o trabalho e que a sua patologia relaciona-se diretamente com as atividades exercidas na empresa ré.

Segundo a regra do art. 7º, inciso XXVIII, da CF/88, são direitos dos trabalhadores, urbanos e rurais, além de outros que visem a melhorar a sua condição de vida, seguro contra acidentes de trabalho, à cargo do empregado, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa.

Pela leitura do citado dispositivo constitucional, pode-se afirmar, numa interpretação puramente literal, que, por regra, a disposição constante do inciso XXVIII do art. 7º da CF /88 preceitua a responsabilidade civil subjetiva do empregador.

E, neste sentido, como ressalta do Desembargador Sebastião Geraldo de Oliveira, sempre "haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular" (p. 244), acrescentando, mais adiante, o mesmo autor, e especificamente quanto às doenças osteomusculares relacionadas ao trabalho - DORT, ser dever do empregador adoção de medidas preventivas para se evitar a incidência deste tipo de lesão ou enfermidade, procedendo o empregador, para tanto, exemplificativamente, a uma "uma análise ergonômica do trabalho, abrangendo levantamento, transporte e descarga individual de materiais; mobiliários e equipamentos dos postos de trabalho; condições ambientais do trabalho e organização do trabalho" (p. 312), citando este mesmo doutrinador, ainda, importante precedente do então Tribunal de Alçada de MG (7ª Câmara Civil, Apelação Cível n. 166.096-0, Relator Juiz José Brandão, Ac. de 18 nov 1993 - Revista Julgados do TAMG, Belo Horizonte, v. 53, p. 174, out-dez 1993), no qual reconheceu-se a culpa patronal, considerando, para tanto, e como razão de decidir, que "age com culpa o empregador, ante a inobservância das normas regulamentadoras da atividade laborativa, respondendo civilmente na hipótese de doença profissional conhecida como tenossinovite, adquirida pelo empregado, sendo devida a indenização a partir da data em que se iniciou o tratamento médico" (p. 312), citações colhidas de sua obra "Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador; 4ª. Edição, SP LTr, 2002.

E, no caso dos autos, a evidência desta culpa está muito bem delineada e comprovada pela prova pericial acima reproduzida, apresentando-se claro que a reclamada, não obstante os riscos inerentes às condições ambientais de trabalho, notadamente quanto à rotina e dinâmica de trabalho a que esteve submetida a autora, em momento algum adotou as medidas preventivas necessárias para se evitar o seu adoecimento, negligenciando, assim, com seus deveres legais de cautela e legalidade, no sentido de propiciar um ambiente de trabalho ergonomicamente seguro e adequado, tanto que, desta sua negligência e omissão, advieram as lesões que acometem sua ex-empregada, tal como consta da prova técnica, não desconstituída por nenhum outro elemento probatório nos autos.

Potanto, não há como negar a incidência da culpa como elemento caracterizador do dever de indenizar.

Mas, mesmo que assim não fosse, a interpretação do disposto no inciso XXVIII, do artigo 7º da CF88, diante de quadros como o delineado neste provesso, deve ser realizada com acurada atenção, atentando-se, parece-nos óbvio, não apenas pela descrição apriorística do acidente de trabalho, senão pela investigação efetiva de suas causas, só assim se podendo aferir, com maior precisão possível, os elementos (filtros) da responsabilidade civil.

E é nesse sentido que tenho afirmado que a responsabilidade civil se caracteriza, regra geral, frente a possíveis danos materiais (emergentes e lucros cessantes) e morais, quando presentes o ato ilícito (decorrente de ação dolosa ou culposa do causador de um dano), o dano e o nexo causal - deste último em relação aos dois antecedentes. Entretanto, e como já explicitado, é preciso acurada atenção na análise da presença desses requisitos (filtros) para a configuração do dever da reparação civil, notadamente quando ocorrido no ambiente laboral. É que, nessa hipótese, não se pode desprezar a presença do próprio fortuito interno, consiste no fato de que, ao lançar-se na exploração de um determinado empreendimento econômico, o empregador assume, até mesmo por força legal (art. 2º, da CLT), todos os riscos desse empreendimento, nisso estando incluído, por certo, a atenção e asseguarção de um ambiente laboral sadio, salubre e não perigoso (resumidamente, o viés psicofísico da ambiência e saúde laboral), donde se conclui que, ocorrido acidente ou doença profissional, é da ordem natural das coisas que recaia sobre o empregador, a princípio, o ônus de comprovar ter assim gerido o ambiente ou método de trabalho.

E, na construção ou apuração dessa investigação, em doutrina já se dizia, quando da análise acerca da distribuição do ônus de prova sobre os filtros da reparação civil (dano, nexocausal e culpa), quanto à presença do que se denominou chamar de prova diabólica. Nessa linha de raciocínio, o ofendido, além de lesado em seu patrimônio ou condição psicofísica, ainda se deparava com a difícil ou, às vezes, impossível missão de ter que provar a presença (ou ultrapassar as barreiras) de tais fatos ou elementos (verdadeiros filtros), sendo que, especialmente em situações como a em exame, não é ele o detentor desses meios de prova.

Incide, na hipótese, o que se denomina fortuito interno que consiste em exigir do empregador a demonstração, de forma clara e inequívoca, que excludentes de culpabilidade comparecem ao caso, afastando-se o seu dever de reparar.

E não poderia se fazer leitura diferente de nosso ordenamento jurídico, diante das relações laborais ou de emprego, à luz, por exemplo, do próprio Direito Civil, que admite ou disciplina o dever de reparar nas obrigações de terceiros e relações consumeristas, exemplificadas nas hipóteses de fatos do produto e do serviço,

sem embargo de tantas outras que poderiam ser mencionadas. Vale dizer: sob o império de uma ordem constitucional que se propõe a valorizar elementos principiológicos como o da dignidade da pessoa humana, dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, aliando a isso, sob o viés econômico, uma ordem econômica e social que igualmente se pautem pela valorização do trabalho humano, pela função social da propriedade e buscando assegurar a todos existência digna e sob os ditames da justiça social, não parece razoável ou aceitável conceber outra conduta, senão a de que a distribuição do ônus probatório desses elementos (filtros) da reparação civil se faça ou se direcione no sentido de atribuir a quem efetivamente detém o poder de sua produção, no caso, o empregador.

Parte-se, portanto, da própria existência do fortuito interno (lançar-se à exploração de uma atividade - econômica - que, pelo próprio dinamismo e operacionalidade dos meios de produção, no mundo moderno, já nos submete, em regra, a riscos) para se alcançar, ao fim e ao cabo, a aptidão para a prova. Ocorrido o dano (acidente ou doença profissional), atrelado ao trabalho desenvolvido (nexo causal ou concausal), a culpa inexistirá somente se comprovada alguma de suas excludentes, o que não ocorreu no presente caso, já que a reclamada não produziu qualquer prova nesse sentido.

Nesse contexto, há de ser acolhida a conclusão da prova pericial, no sentido de que o trabalho executado na reclamada atuou como fator de surgimento da doença, sendo evidente a culpa da empresa.

Assim, considerada a realidade fática demonstrada pelas provas dos autos, as atividades exercidas na ré acarretaram a lesão, configurando o nexo causal. E se o conjunto probatório revela que o trabalhador sofre sequelas de enfermidade surgida no ambiente de trabalho, caracteriza-se a doença ocupacional classificada como acidente do trabalho.

À luz dos fundamentos expostos em linhas passadas, a culpa não existirá somente se comprovada alguma de suas excludentes, pela reclamada, que é quem detém a plena ou mais adequada aptidão para produzi-la, encargo do qual ela não se desincumbiu, reitere-se.

Nesse contexto, ainda que não se aplique ao caso a responsabilidade objetiva do empregador, a conduta culposa da reclamada respalda responsabilidade civil pelos danos decorrentes da doença adquirida pela reclamante.

E, no caso, pelos termos da prova produzida (não ilidida nos autos), o acometimento de doença do trabalho demonstra o descumprimento de normas de segurança que competiam à empresa, já que cumpre ao empregador fiscalizar as condições e o ambiente de trabalho ao qual submete os seus empregados, diligenciando, constantemente, no sentido de respeitar e aplicar as normas voltadas para a proteção da saúde do trabalhador, a teor do art. 157 da CLT.

Das empresas, por sua função social, exige-se uma conduta pró-ativa de antecipação dos riscos para evitar que os equipamentos usados como fatores de sua produção venham a atingir os trabalhadores e sua higidez física.

E se a conduta do empregador negligente não teve manifesta intenção de lesar o seu empregado, teve, a toda evidência, a intolerável indiferença em face dos previsíveis riscos da atividade laborativa prestada em condições inadequadas, conforme demonstrou a prova produzida.

As eventuais medidas protetivas adotadas pela reclamada não a eximem de culpa pelos danos sofridos pela reclamante, pois não se mostraram suficientes à eliminação do risco - tanto assim, que a atividade laboral desencadeou a doença da autora.

Verificou-se, portanto, a presença dos três elementos autorizadores do dever de reparar: a conduta irregular empresária, os danos causados ao autor (moral e material) e o nexo de concausalidade entre a conduta do empregador e os danos sofridos. Ressalta-se, ainda, o fortuito interno decorrente da atividade econômica desenvolvida pela reclamada, conforme já exposto.

Em relação ao dano moral, este é sempre presumível em caso de doença/acidente do trabalho, prescindindo de prova, pois é desnecessário demonstrar o que ordinariamente acontece (art. 334, I, do CPC) e que decorre da própria natureza humana (*dano in re ipsa*).

Quanto ao valor da indenização, ao contrário do dano material, o dano moral não pode ser quantificado pelos métodos comuns, pois não se mostra "líquido e certo", por sua própria natureza. Não obstante, será permitido atribuir-lhe valor que represente um desestímulo para a repetição de atos da mesma natureza, observando-se o princípio da razoabilidade e atentando-se para a gravidade do dano, a condição pessoal da vítima e do autor do ilícito, assim como para as circunstâncias do caso, de modo que se imprima à reparação uma função, a um só tempo educativa e inibitória, representando para a parte ofendida uma "compensação", como um lenitivo destinado a se contrapor à dor da ofensa. Não se estabelece na indenização pelo dano moral uma compensação aritméticomatemática, como no caso do dano material, mas algo que seja capaz de afagar o sofrimento da vítima, decorrente do mal perpetrado.

A quantia arbitrada não pode significar o enriquecimento sem causa daquele que sofreu a lesão, nem tampouco resultar num valor irrisório que nada represente. Deve ser justa a indenização, fixada em patamares razoáveis, observando-se a gravidade da conduta do agressor, as circunstâncias da causa e a capacidade econômica das partes.

Considerando os parâmetros acima transcritos, a sorte econômica das partes, o grau de culpa da empresa, a extensão da lesão e os elementos da responsabilidade civil, sem deixar de pontuar o caráter

pedagógico dessa reparação, o valor arbitrado (R\$ 20.000,00) mostra-se razoável, não havendo justificativa plausível para majorá-lo ou reduzi-lo.

Por outro lado, o dano material, enseja reparação que corresponda ao dano emergente e aos lucros cessantes, entendendo-se como tais, respectivamente, aquilo que a vítima perdeu e o que deixou de ganhar em decorrência do dano, visando à recomposição do patrimônio do acidentado ao mesmo patamar existente antes do acidente, compreendendo ainda a pensão correspondente à importância do trabalho para o qual se inabilitou a vítima, ou da depreciação que ele sofreu, nos termos do artigo 950 do Código Civil.

Esse é o entendimento que se extrai do art. 950 do CC, *in verbis*:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu".

Quando a legislação civil aponta para o dever do empregador de reparar a lesão patrimonial sofrida pelo trabalhador, em razão da sua inabilitação, ainda que parcial, para o trabalho, a leitura desse dispositivo deve estar focada na própria atividade que esse empregado desenvolvia enquanto trabalhando para o beneficiário de sua força de trabalho.

No caso, foi apurado pela prova técnica que, em razão da doença apresentada, a autora está incapacitada para o trabalho habitualmente executado na empresa ré. Note-se que, conquanto a redução da capacidade laboral tenha sido fixada pelo perito em 27%, o laudo ressalva que a autora apresenta restrições para o exercício das funções desempenhadas na reclamada, recomendando que não volte a realizá-las, sob pena de piora do seu estado de saúde. Transcreve-se:

"Em decorrência da Patologia Osteomuscular-tendínea dos membros superiores, restou comprovada incapacidade laboral total e temporária no período de 04.11.2013 até 07.01.2014. Por ocasião da Perícia Oficial, considerando que a periciada ainda apresentava Sinais e Sintomas de Patologia osteomuscular Tendínea da qual foi acometida, considera o Perito Oficial que não deverá voltar a realizar às mesmas atividades laborais que desempenhava na Empresa reclamada, pela possibilidade de agudização e/ou até agravamento de Patologia da qual é portadora.

(...)

Restou comprovada por ocasião da perícia Oficial limitação funcional dos membros superiores da ordem de 27%. Apresenta ainda restrições para às mesmas atividades laborais que desempenhava na Empresa reclamada."

O Juízo de Primeiro Grau considerou que não houve incapacidade permanente, sendo a limitação funcional restrita às atividades antes desempenhadas e, com tais fundamentos, indeferiu o pedido de indenização por danos materiais (pensão mensal e indenização por dano material).

Data maxima venia do decidido, a reclamante tem direito a receber um valor mensal vitalício, a título de pensão, ainda que se mostre viável o exercício de outro trabalho.

Na melhor exegese do artigo 950 do Código Civil, o fato de a incapacidade laborativa não ser total, o que, obviamente, obstaria o desempenho de qualquer outra atividade, mas, apenas parcial, não ilide o dever da reclamada de indenizar o empregado que teve, como consequência da conduta empresária negligente, sua ceifada sua capacidade de trabalho, ainda que apenas para a atividade habitualmente exercida por ela (auxiliar de produção).

Assim, a sentença deve ser reformada no aspecto, para acrescer à condenação a indenização a título de danos materiais, quitada na forma de pensão mensal, conforme parâmetros a seguir expostos.

Embora o art. 950 do Código Civil permita que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez, caso assim prefira o prejudicado, entende-se, no entanto, que o artigo em questão, quando autoriza a quitação, de uma só vez do valor desta indenização, não se compatibiliza com o Direito do Trabalho, e por isso, não tem aplicabilidade na seara trabalhista.

Detendo a parcela natureza jurídica de alimentos, razoável e preferível que o seu pagamento se faça mensalmente, para fins de suprir as necessidades básicas do trabalhador além de outras, como as necessárias ao seu acompanhamento médico e psicológico. Assim, a regra legal em destaque se destina com maior afinção às relações de trabalho regidas no próprio Código Civil, comumente de curta duração ou de execução imediata, ao passo que, por regra e a princípio, as relações de emprego são, por característica, de trato sucessivo, renovando-se no tempo.

E por se tratar de prestação continuada, havendo alteração da situação de fato, pode haver alteração quanto à natureza e até mesmo a continuidade ou permanência da obrigação, o que deverá ser apurado mediante ação própria, se for o caso.

Logo, reputa-se mais razoável que a pensão seja quitada mensalmente e não em única vez, sendo devida desde a incapacitação (a partir de 04.11.2013, conforme fixado pelo Perito).

A lei confere ao trabalhador uma indenização a fim de restituí-lo, em tese, ao seu estado anterior, qual seja, ao de não ter sofrido qualquer tipo de lesão. Ficou demonstrado nos autos que a reclamante possui hoje um minusvalia, que impossibilita o trabalho na função anteriormente exercida, o que enseja a reparação pretendida, tanto a título de danos morais quanto materiais.

Pontue-se, por fim, que as questões relacionadas ao dano estético não devem ser sequer analisadas, pois não há pedido de indenização sob tal fundamento na petição inicial (ID 9446d2a).

O recurso da reclamante deve ser parcialmente provido para acrescer à condenação a indenização a título de danos materiais, na forma de pensão mensal, correspondente ao valor da última remuneração, devida a partir de 04.11.2013 até o implemento da idade de 75 anos (nos limites do pedido) ou até seu falecimento, devendo a reclamada constituir capital para garantir o pagamento da pensão.

A esse respeito, entende-se que para garantir o pagamento da pensão mensal e não correr o risco de as empresas réis, por inidoneidade financeira, deixarem de pagar o valor mensal fixado, deverá ser constituído um capital, representado por imóveis ou títulos da dívida pública, nos termos do artigo 533 do CPC/2015, que ficará gravado de inalienabilidade e de impenhorabilidade, até o final do cumprimento da obrigação, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão, nos termos da Súmula 313 do STJ (em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado).

Pelas razões expostas, nego provimento ao recurso da reclamada e dou provimento parcial ao recurso da autora, nos termos dos fundamentos.

3.2 - RECURSO DA RECLAMADA - MATÉRIA REMANESCENTE

3.2.1 - HONORÁRIOS PERICIAIS

A reclamada postula a redução do valor arbitrado a título de honorários periciais, por reputá-lo exorbitante.

Mantida a sucumbência da reclamada nas matérias objeto das perícias, é ela responsável pelo pagamento dos honorários periciais.

O valor fixado pela sentença (R\$ 1.000,00) é razoável e adequado para remunerar o trabalho pericial realizado nos autos, e foi arbitrado em patamares convergentes com os requisitos da qualidade e horas de trabalho, remunerando condignamente o perito do juízo pelo trabalho realizado neste processo, sendo, ademais, compatível com os valores que adotados por esta d. Turma em casos semelhantes.

Nada a prover.

4 - CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela autora e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para acrescer à condenação da reclamada indenização a título de danos materiais, na forma de pensão mensal, correspondente ao valor da última remuneração recebida, devida a partir de 04.11.2013 até o implemento da idade de 75 anos (nos limites do pedido) ou até seu falecimento, devendo a reclamada constituir capital para garantir o pagamento da pensão.

Conheço do recurso ordinário adesivo interposto pela reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento.

Mantido o valor da condenação, porque compatível.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu dos recursos ordinários interpostos; no mérito, sem divergência, deu provimento parcial ao recurso da autora para acrescer à condenação da reclamada indenização a título de danos materiais, na forma de pensão mensal, correspondente ao valor da última remuneração recebida, devida a partir de 04.11.2013 até o implemento da idade de 75 anos (nos limites do pedido) ou até seu falecimento, devendo a reclamada constituir capital para garantir o pagamento da pensão; unanimemente, negou provimento ao recurso da reclamada. Ficou mantido o valor da condenação, porque compatível.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Emerson José Alves Lage (Relator), José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente) e Maria Cecília Alves Pinto.

Presente ao julgamento, a il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dra. Maria Christina Dutra Fernandez.

Belo Horizonte, 21 de novembro de 2016.

EMERSON JOSÉ ALVES LAGE
Desembargador Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 28.11.2016)

#LT8113#

[VOLTAR](#)**AGRICULTURA FAMILIAR - IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS - CONDIÇÃO DE SEGURADO ESPECIAL - DISPOSIÇÕES - IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS****LEI Nº 14.048, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente da República por meio da Lei 14.048/2020 dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19, durante o estado de calamidade pública.

Dispõe sobre medidas emergenciais de amparo aos agricultores familiares do Brasil para mitigar os impactos socioeconômicos da Covid-19; altera as Leis nºs 13.340, de 28 de setembro de 2016, e 13.606, de 9 de janeiro de 2018; e dá outras providências (Lei Assis Carvalho).

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas emergenciais de amparo à agricultura familiar com o objetivo de mitigar os impactos socioeconômicos da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada à Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, incluídas as suas prorrogações.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Não descaracteriza a condição de segurado especial, aplicável o disposto no inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o recebimento por agricultores familiares:

I - do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020; e

II - (VETADO).

Art. 4º (VETADO).

Art. 5º (VETADO).

Art. 6º (VETADO).

Art. 7º (VETADO).

Art. 8º (VETADO).

Art. 9º (VETADO).

Art. 10. (VETADO).

Art. 11. Fica autorizada, no âmbito do PAA, a quitação em produto de parcelas vencidas ou vincendas de Cédulas de Produto Rural (CPRs) emitidas em favor da Conab por organizações de agricultores familiares cuja comercialização da produção tenha sido prejudicada pela pandemia da Covid-19.

§ 1º A quitação de que trata o caput deste artigo poderá ser realizada mediante a entrega dos produtos vinculados, em condições adequadas de qualidade e sanidade, pela organização de agricultores familiares diretamente a entidade socioassistencial indicada pelo poder público.

§ 2º O disposto no caput deste artigo alcança as CPRs com vencimento em 2020 e 2021

Art. 12. (VETADO).

Art. 13. (VETADO).

Art. 14. (VETADO).

Art. 15. (VETADO).

Art. 16. O Tribunal de Contas da União fiscalizará a aplicação dos recursos de que trata esta Lei, sem prejuízo das atribuições dos órgãos de fiscalização interna e externa dos entes federados.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Tercio Issami Tokano
Paulo Guedes
Tereza Cristina Corrêa da Costa Dias
Onix Lorenzoni
Rogério Marinho
José Levi Mello do Amaral Júnior

(DOU, 25.08.2020)

BOLT8113---WIN/INTER

#LT8107#

[VOLTAR](#)**PROGRAMA EMERGENCIAL - MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA - REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRORROGAÇÃO****DECRETO Nº 10.470, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.****OBSERVAÇÃO INFORMEF**

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 10.470/2020, prorroga os prazos dos acordos de redução proporcional de jornada e de salário, de suspensão temporária do contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais, nos termos da Lei nº 14.020/2020 *(V. Bol. 1.874 - LT), durante o estado de calamidade pública causado pelo COVID-19.

Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho, consideradas as prorrogações do Decreto nº 10.422/2020 *(V. Bol. 1.875 - LT), ficam acrescidos de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e oitenta dias, limitados à duração do estado de calamidade pública.

O empregado com contrato de trabalho intermitente, formalizado até 1º de abril de 2020 fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período adicional de dois meses, contado da data de encerramento do período de quatro meses, conforme estabelecido anteriormente.

Prorroga os prazos para celebrar acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que trata a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto prorroga os prazos para celebrar os acordos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho e para efetuar o pagamento dos benefícios emergenciais de que tratam a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, e o Decreto nº 10.422, de 13 de julho de 2020.

Art. 2º Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho, de que tratam, respectivamente, o caput do art. 7º e o caput do art. 8º da Lei nº 14.020, de 2020, consideradas as prorrogações do Decreto nº 10.422, de 2020, ficam acrescidos de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e oitenta dias, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 3º Os prazos máximos para celebrar acordo de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho ainda que em períodos sucessivos ou intercalados, de que trata o art. 16 da Lei nº 14.020, de 2020, consideradas as prorrogações do Decreto nº 10.422, de 2020, ficam acrescidos de sessenta dias, de modo a completar o total de cento e oitenta dias, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 4º Os períodos de redução proporcional de jornada de trabalho e de salário e de suspensão temporária de contrato de trabalho utilizados até a data de publicação deste Decreto serão computados para fins de contagem dos limites máximos resultantes dos acréscimos de prazos de que tratam o art. 2º e o art. 3º e o Decreto nº 10.422, de 2020, limitados à duração do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 5º O empregado com contrato de trabalho intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, formalizado até 1º de abril de 2020 fará jus ao benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período adicional de dois meses, contado da data de encerramento do período total de quatro meses de que tratam o art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020, e o art. 6º do Decreto nº 10.422, de 2020.

Art. 6º A concessão e o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda e do benefício emergencial mensal de que tratam, respectivamente, o art. 5º e o art. 18 da Lei nº 14.020, de 2020, observadas as prorrogações de prazos previstas no Decreto nº 10.422, de 2020, e neste Decreto, ficam condicionados às disponibilidades orçamentárias e à duração do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º da Lei nº 14.020, de 2020.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de agosto de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Paulo Guedes

(DOU, 24.08.2020)

BOLT8107---WIN/INTER

#LT8109#

[VOLTAR](#)

INSS - ATENDIMENTO REMOTO - ATENDIMENTO PRESENCIAL - PRORROGAÇÃO DE PRAZOS - DISPOSIÇÕES

PORTARIA CONJUNTA SEPRT/SPREV/ME/INSS Nº 46, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho, o Secretário de Previdência do Ministério da Economia e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social por meio da Portaria Conjunta SEPRT/SPREV/ME/INSS nº 46/2020, dispõem sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social, prorrogando os prazos previstos na Portaria Conjunta SEPRT/SPREV/ME/INSS nº 22/2020 (V. Bol. 1.873 - LT).

Prorroga os prazos previstos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, que dispõe sobre o atendimento dos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (Covid-19) e disciplina o retorno gradual do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social. (Processo nº 10128.106029/2020-73).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO E O SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA, DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, E O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, os arts. 180 e 181 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019,

RESOLVEM:

Art. 1º Ficam prorrogados os prazos estabelecidos nos art. 1º e art. 2º da Portaria Conjunta nº 22, de 19 de junho de 2020, da seguinte forma:

I - até 11 de setembro de 2020 o prazo referido no art. 1º, referente ao atendimento por meio dos canais de atendimento remoto, de que trata o art. 1º da Portaria Conjunta nº 8.024, de 19 de março de 2020, aos segurados e beneficiários do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS); e

II - para 14 de setembro de 2020 o prazo referido no art. 2º, a partir do qual ocorrerá o retorno gradual e seguro do atendimento presencial nas Agências da Previdência Social.

Art. 2º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL
Secretário Especial de Previdência e Trabalho
NARLON GUTIERRE NOGUEIRA
Secretário de Previdência
LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 24.08.2020)

BOLT8109---WIN/INTER

#LT8110#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA - SALÁRIO MÍNIMO MENSAL - ANTECIPAÇÃO - CONSIDERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA SEPRT/INSS Nº 47, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta SEPRT nº 47/2020 estabelecem a operacionalização, pelo INSS, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente de auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença). Os efeitos financeiros das antecipações não poderão exceder o dia 31.12.2020, ficando ressalvada a possibilidade de o segurado apresentar pedido de revisão para fins de obtenção integral e definitiva do auxílio por incapacidade temporária, na forma estabelecida pelo INSS. A antecipação pode ser requerida pelo segurado que residir em município localizado a mais de 70 quilômetros de distância da Agência da Previdência Social mais próxima, cuja unidade de atendimento da Perícia Médica Federal esteja com o serviço de agendamento disponível. Além disso, o atestado médico deve ser anexado ao requerimento da antecipação, por meio do site ou aplicativo "Meu INSS" e mediante declaração de responsabilidade pelos documentos apresentados. Importante destacar que o INSS está autorizado a deferir a antecipação para requerimentos administrativos protocolados até 31.10.2020.

Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, inclusive a carência, a antecipação de um salário mínimo mensal será devida pelo período definido no atestado médico, limitado a 60 dias. Ainda assim, o beneficiário pode requerer a prorrogação da antecipação do auxílio por incapacidade temporária com base no período de repouso informado no atestado médico anterior ou solicitar novo requerimento mediante apresentação de novo atestado, limitada a prorrogação da antecipação ao prazo de 60 dias. Caso o período estimado de repouso informado no atestado médico não corresponda a mês completo, o valor antecipado será proporcional ao número dias, na razão de 1/30 do salário mínimo mensal por dia. Por fim, foi revogada a Portaria Conjunta INSS/SEPRT nº 9.381/2020 * (V. Bol. 1.865 - LT), que tratava sobre o mesmo assunto.

Disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020. (Processo nº 10128.107045/2020-83).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 180 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e o art. 17 do Anexo I do Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e no Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Portaria disciplina a operacionalização, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da antecipação de um salário mínimo mensal ao requerente do auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), de que tratam o art. 4º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e o Decreto nº 10.413, de 2 de julho de 2020.

§ 1º O INSS está autorizado a deferir a antecipação de que trata o caput para requerimentos administrativos protocolados até 31 de outubro de 2020.

§ 2º Os efeitos financeiros das antecipações não poderão exceder o dia 31 de dezembro de 2020, ficando ressalvada a possibilidade de o segurado apresentar pedido de revisão para fins de obtenção integral e definitiva do auxílio por incapacidade temporária, na forma estabelecida pelo INSS.

Art. 2º Poderá requerer a antecipação de que trata o art. 1º o segurado que residir em município localizado a mais de setenta quilômetros de distância da Agência da Previdência Social mais próxima, cuja unidade de atendimento da Perícia Médica Federal esteja com o serviço de agendamento disponível.

§ 1º É facultado ao segurado requerer a concessão do benefício de auxílio por incapacidade temporária em qualquer Agência da Previdência Social cuja unidade de atendimento da Perícia Médica Federal esteja com o serviço de agendamento disponível, mesmo que resida em município que se enquadre no disposto no caput, situação na qual não terá direito à antecipação de que trata o art. 1º.

§ 2º Deverá ser anexado ao requerimento da antecipação, por meio do site ou aplicativo "Meu INSS" e mediante declaração de responsabilidade pelos documentos apresentados, o atestado médico, que deverá observar, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - estar legível e sem rasuras;

II - conter a assinatura do profissional emitente e carimbo de identificação, com registro do respectivo Conselho de Classe ou Registro Único do Ministério da Saúde (RMS);

III - conter as informações sobre a doença ou Código Internacional de Doenças (CID); e

IV - conter o período estimado de repouso necessário.

§ 3º Os atestados serão submetidos a análise de conformidade, na forma definida em atos editados, dentro de suas respectivas competências, pela Subsecretaria de Perícia Médica Federal da Secretaria de Previdência e pelo INSS.

§ 4º A emissão ou a apresentação de atestado falso ou que contenha informação falsa configura crime de falsidade documental e sujeitará os responsáveis às sanções penais e ao ressarcimento dos valores indevidamente recebidos.

Art. 3º Observados os demais requisitos necessários para a concessão do auxílio por incapacidade temporária, inclusive a carência, a antecipação de um salário mínimo mensal, de que trata o art. 1º, será devida pelo período definido no atestado médico, limitado a sessenta dias.

§ 1º O beneficiário poderá requerer a prorrogação da antecipação do auxílio por incapacidade temporária com base no período de repouso informado no atestado médico anterior ou solicitar novo requerimento mediante apresentação de novo atestado médico, limitada a prorrogação da antecipação ao prazo de sessenta dias.

§ 2º Caso o período estimado de repouso informado no atestado médico não corresponda a mês completo, o valor antecipado será proporcional ao número dias, na razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo mensal por dia.

§ 3º Reconhecido em definitivo o direito do segurado ao auxílio por incapacidade temporária, seu valor será devido a partir da data de início do benefício, determinada nos termos do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deduzindo-se as antecipações pagas na forma do caput e do § 1º.

Art. 4º Compete ao INSS notificar o beneficiário da antecipação de que trata o art. 1º sobre a necessidade de realização, mediante agendamento, de perícia pela Perícia Médica Federal.

Parágrafo único. Ato conjunto do INSS e da Secretaria de Previdência definirá as situações em que a realização da perícia referida no caput será dispensada.

Art. 5º Fica revogada a Portaria Conjunta nº 9.381, de 6 de abril de 2020.

Art. 6º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

Secretário Especial de Previdência e Trabalho

LEONARDO JOSÉ ROLIM GUIMARÃES

Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 24.08.2020)

BOLT8110--WIN/INTER

#LT8108#

[VOLTAR](#)

ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - REDE SOCIOASSISTENCIAL DO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SUAS - BENEFÍCIOS ASSISTENCIAIS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA - CADASTRO ÚNICO - POSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO - ALTERAÇÕES

PORTARIA MC Nº 469, DE 21 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 469/2020, vem suspender o prazo do recurso contra decisão de indeferimento da certificação, a contar do dia 20 de março de 2020, até o prazo de 120 dias após a publicação desta Portaria, nos termos do art. 3º da Portaria MC nº 419/2020 *(V. Bol. 1.873 - LT), que dispõe da preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e prorrogar por mais 60 dias, a contar de agosto/2020, a retomada do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios, nos termos da Portaria MC nº 427/2020 *(V. Bol. 1.874 - LT), que trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do COVID-19.

Prorrogar os prazos das Portarias nº 419, de 22 de junho de 2020, que dispõe da preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, e nº 427, de 29 de junho de 2020, que trata da retomada dos procedimentos de inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, face ao estado de emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, COVID-19.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, o Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, tendo em vista o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, e no Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e

Considerando o cronograma de escalonamento disposto na Portaria nº 631 do Ministério da Cidadania, de 9 de abril de 2019, referente aos procedimentos relativos ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) cujos beneficiários não realizaram inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) no prazo estabelecido na legislação;

Considerando a Portaria nº 330 do Ministério da Cidadania, de 18 de março de 2020, que adiou em 120 (cento e vinte) dias os procedimentos com efeitos a partir de março de 2020 previstos no cronograma estabelecido pela Portaria nº 631, de 2019, e que este prazo fora postergado em mais 60 (sessenta) dias pela Portaria nº 427 do Ministério da Cidadania, de 29 de junho de 2020;

Considerando que compete ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a operacionalização do BPC, nos termos do art. 3º do Anexo do Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007;

Considerando a necessidade de manter às excepcionalidades para garantir a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social face as situações decorrente do novo coronavírus; e

Considerando o contexto de retomada gradual da rotina pré-pandemia decorrente do coronavírus (COVID-19),

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 419, de 22 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica suspenso o prazo do recurso contra decisão de indeferimento da certificação a que se refere o caput do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, no âmbito do Ministério da Cidadania, a contar do dia 20 de março de 2020, a partir do reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até o prazo de 120 (cento e vinte) dias após a publicação desta Portaria." (NR)

Art. 2º Prorrogar por mais 60 (sessenta) dias, a contar do fim do prazo estabelecido pela Portaria nº 427 de 29 de junho de 2020, a retomada do cronograma de bloqueio de pagamentos e de suspensão de benefícios disposto na Portaria nº 631, de 9 de abril de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

(DOU, 21.0.8.2020)

BOLT8108---WIN/INTER

#LT8115#

[VOLTAR](#)

AUXÍLIO EMERGENCIAL - CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS - SAQUES - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MC Nº 474, DE 25 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania por meio da Portaria MC 474/2020 dispõe sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982/2020 *(V. Bol. 1.865 - LT). Assim, foi divulgado o calendário de pagamento das parcelas do auxílio emergencial. Para o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha se cadastrado por meio do Cadastro Assistido em agências dos Correios no período de 8.6.2020 a 2.7.2020 ou que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital entre os dias 3.7.2020 e 16.8.2020 e tenha sido considerado elegível, ou ainda, tenha recebido a primeira parcela em meses anteriores e teve o pagamento reavaliado em agosto de 2020, decorrente de atualizações de dados governamentais e verificações por meio de bases de dados oficiais, o crédito correspondente às parcelas pendentes, até a quinta parcela, será pago observado o datas contidas na referida Portaria.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 10.357, de 20 de maio de 2020, e

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a disseminação do novo coronavírus (Covid-19) e sua classificação mundial como pandemia, e as medidas adotadas no âmbito de estados, municípios e do Distrito Federal para prevenir a disseminação do vírus;

Considerando as recomendações de distanciamento entre as pessoas e de evitar aglomerações para evitar a disseminação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a instituição do auxílio emergencial pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 10.316, de 7 de abril de 2020;

Considerando os procedimentos de pagamento do auxílio emergencial definidos na Portaria nº 351, de 7 de abril de 2020, do Ministério da Cidadania;

Considerando que, no âmbito do Programa Bolsa Família, existem 14,29 milhões de famílias, com mais de 40 milhões de beneficiados e o calendário de pagamento do Programa Bolsa Família está sendo realizado entre 18 e 31 de agosto de 2020;

Considerando a necessidade de organização do pagamento das novas parcelas do auxílio emergencial de modo a contribuir para a observância às medidas de proteção à saúde da população e de segurança no sentido de evitar a propagação do novo coronavírus (Covid-19);

Considerando a necessidade de evitar aglomerações, seguir as melhores práticas para evitar a propagação, proteger a saúde da população e assim minimizar o risco de propagação do coronavírus (Covid-19); e

Considerando que o auxílio emergencial visa permitir que as pessoas adquiram bens necessários para sua sobrevivência,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre o calendário de pagamentos e saques do auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Art. 2º Atendidas as condições legais, o pagamento se dará da seguinte forma:

I - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha se cadastrado por meio do Cadastro Assistido em agências da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Correios no período de 08 de junho a 02 de julho de 2020 receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

II - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha feito o procedimento de contestação por meio da plataforma digital entre os dias 03 de julho e 16 de agosto de 2020 e tenha sido considerado elegível receberá o crédito da primeira parcela em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

III - o público beneficiário do auxílio emergencial que tenha recebido a primeira parcela em meses anteriores e teve o pagamento reavaliado em agosto de 2020, decorrente de atualizações de dados governamentais e verificações por meio de bases de dados oficiais, receberá o crédito correspondente às parcelas pendentes, até a quinta parcela, em poupança social digital aberta em seu nome, conforme calendário constante do Anexo I;

IV - o público dos incisos I e II receberá o crédito da segunda e terceira parcelas conforme Anexo III, e o crédito da quarta e quinta parcela conforme Anexo IV.

Parágrafo único. Nas datas indicadas no Anexo I e nas modalidades de Crédito em Poupança Social Digital dos Anexos III e IV, os recursos estarão disponíveis apenas para o pagamento de contas, de boletos e para realização de compras por meio de cartão de débito virtual ou QR Code.

Art. 3º Para fins de organização do fluxo de pessoas em agências bancárias e evitar aglomeração, os recursos disponibilizados na forma do art. 2º estarão disponíveis para saques e transferências bancárias, conforme calendário constante do Anexo II e das modalidades de Saque em Dinheiro dos Anexos III e IV.

§ 1º No caso de recebimento da primeira parcela, nas datas indicadas no calendário constante do Anexo II, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver indicado por meio da plataforma digital.

§ 2º No caso de recebimento das demais parcelas, nas datas indicadas no calendário constante na modalidade Saque em Dinheiro dos Anexos III e IV, eventual saldo existente nas poupanças sociais digitais será transferido automaticamente para a conta em que o beneficiário houver recebido a primeira parcela.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ONYX DORNELLES LORENZONI

ANEXO I

CICLO 2 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Crédito em Poupança Social Digital					
28/AGO (SEX) 57,3 mil Nascidos Janeiro	02/SET (QUA) 55,7 mil Nascidos Fevereiro	04/SET (SEX) 58,5 mil Nascidos Março	09/SET (QUA) 58 mil Nascidos Abril	11/SET (SEX) 59,2 mil Nascidos Maio	16/SET (QUA) 59,5 mil Nascidos Junho
18/SET (SEX) 58,8 mil Nascidos Julho	23/SET (QUA) 58,1 mil Nascidos Agosto	25/SET (SEX) 57,9 mil Nascidos Setembro	28/SET (SEG) 113,7 mil Nascidos Out/Nov	30/SET (QUA) 56,6 mil Nascidos Dezembro	

ANEXO II

CICLO 2 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Saque em Dinheiro					
19/SET (SÁB) 57,3 mil Nascidos Janeiro	22/SET (TER) 55,7 mil Nascidos Fevereiro	29/SET (TER) 58,5 mil Nascidos Março	01/OUT (QUI) 58 mil Nascidos Abril	03/OUT (SÁB) 59,2 mil Nascidos Maio	06/OUT (TER) 59,5 mil Nascidos Junho
08/OUT (QUI) 58,8 mil Nascidos Julho	13/OUT (TER) 58,1 mil Nascidos Agosto	15/OUT (QUI) 57,9 mil Nascidos Setembro	20/OUT (TER) 57,5 mil Nascidos Outubro	22/OUT (QUI) 56,2 mil Nascidos Novembro	27/OUT (TER) 56,6 mil Nascidos Dezembro

ANEXO III

CICLO 3 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Créditos em Poupança Social Digital					
09/OUT (SEX) 86,5 mil Nascidos Jan/Fe v	16/OUT (SEX) 93,7 mil Nascidos Mar/Abr	23/OUT (SEX) 98,1 mil Nascidos Mai/Jun	30/OUT (SEX) 94,5 mil Nascidos Jul/Ago	06/NOV (SEX) 91,4 mil Nascidos Set/Out	13/NOV (SEX) 86,2 mil Nascidos Nov/Dez

CICLO 3 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Saque em Dinheiro					
29/OUT (QUI) 86,5 mil Nascidos Jan/Fe v	03/NOV (TER) 93,7 mil Nascidos Mar/Abr	10/NOV (TER) 98,1 mil Nascidos Mai/Jun	12/NOV (QUI) 94,5 mil Nascidos Jul/Ago	17/NOV (TER) 91,4 mil Nascidos Set/Out	19/NOV (QUI) 86,2 mil Nascidos Nov/Dez

ANEXO IV

CICLO 4 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Créditos em Poupança Social Digital					
--	--	--	--	--	--

16/NOV (SEG) 86,5 mil Nascidos Jan/Fev	18/NOV (QUA) 93,7 mil Nascidos Mar/Abr	20/NOV (SEX) 98,1 mil Nascidos Mai/Jun	23/NOV (SEG) 94,5 mil Nascidos Jul/Ago	27/NOV (SEX) 91,4 mil Nascidos Set/Out	30/NOV (SEG) 86,2 mil Nascidos Nov/Dez
--	--	--	--	--	--

CICLO 4 CALENDÁRIO DE PAGAMENTOS Quantidade de Saque em Dinheiro					
--	--	--	--	--	--

26/NOV (QUI) 86,5 mil Nascidos Jan/Fev	01/DEZ (TER) 93,7 mil Nascidos Mar/Abr	03/DEZ (QUI) 98,1 mil Nascidos Mai/Jun	08/DEZ (TER) 94,5 mil Nascidos Jul/Ago	10/DEZ (QUI) 91,4 mil Nascidos Set/Out	15/DEZ (TER) 86,2 mil Nascidos Nov/Dez
--	--	--	--	--	--

(DOU, 26.09.2020)

BOLT8115---WIN/INTER

#LT8116#

[VOLTAR](#)

TRABALHO AOS DOMINGOS E FERIADOS - AUTORIZAÇÃO PERMANENTE - ATIVIDADES PERMITIDAS - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEPRT Nº 19.809, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.

<p>OBSERVAÇÃO INFORMEF</p> <p>O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, através da Portaria SEPRT nº 19.809/2020, altera o anexo da Portaria SEPRT nº 604/2020 *(V. Bol. 1.836 - LT) que traz a relação das atividades concedidas, em caráter permanente, autorização para o trabalho aos domingos e feriados a que se refere o parágrafo único do art. 68 da CLT.</p>

Altera o Anexo da Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 71, inciso I, do Decreto nº 9.745 de 8 de abril de 2019 e pela Portaria nº 171 do Ministério da Economia, de 17 de abril de 2019, Processo nº 19964.101240/2019-89,

RESOLVE:

Art. 1º O Anexo da Portaria SEPRT nº 604, de 18 de junho de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

ANEXO

I - INDÚSTRIA

- 1) Laticínios; excluídos os serviços de escritório.
- 2) Frio industrial, fabricação e distribuição de gelo; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Purificação e distribuição de água (usinas e filtros); excluídos os serviços de escritório.
- 4) Produção e distribuição de energia elétrica; excluídos os serviços de escritório.
- 5) Produção e distribuição de gás; excluídos os serviços de escritório.
- 6) Serviços de esgotos, excluídos os serviços de escritórios.
- 7) Confecção de coroas de flores naturais.
- 8) Pastelaria, confeitaria e panificação em geral.
- 9) Indústria do malte; excluídos os serviços de escritório.
- 10) Indústria do cobre eletrolítico, de ferro (metalúrgica), de alumínio e do vidro; excluídos os serviços de escritório.
- 11) Turmas de emergência nas empresas industriais, instaladoras e conservadoras de elevadores e cabos aéreos.
- 12) Trabalhos em curtumes; excluídos os serviços de escritório.
- 13) Alimentação de animais destinados à realização de pesquisas para preparo de soro e outros produtos farmacêuticos.
- 14) Siderurgia, fundição, forjaria, usinagem (fornos acesos permanentemente); excluídos os serviços de escritório.
- 15) Lubrificação e reparos do aparelhamento industrial (turma de emergência).
- 16) Indústria moageira; excluídos os serviços de escritório.
- 17) Usinas de açúcar e de álcool; incluídas oficinas; excluídos os serviços de escritório.
- 18) Indústria do papel de imprensa; excluídos os serviços de escritório.
- 19) Indústria de cimento em geral; excluídos os serviços de escritório.
- 20) Indústria de acumuladores elétricos, porém unicamente nos setores referentes a carga de baterias, moinho e cabine elétrica; excluídos todos os demais serviços.
- 21) Indústria da cerveja; excluídos os serviços de escritório.
- 22) Indústria do refino do petróleo.
- 23) Indústria Petroquímica; excluídos os serviços de escritório.
- 24) Indústria de extração de óleos vegetais comestíveis; excluídos os serviços de escritório.
- 25) processamento de hortaliças, legumes e frutas.
- 26) Indústria de extração de óleos vegetais e indústria de biodiesel, excluídos os serviços de escritório.
- 27) Indústria do Vinho, do Mosto de Uva, dos Vinagres e Bebidas Derivados da Uva e do Vinho, excluídos os serviços de escritório;
- 28) Indústria aeroespacial.
- 29) Indústria de beneficiamento de grãos e cereais.
- 30) Indústria de artigos e equipamentos médicos, odontológicos, hospitalares e de laboratórios.
- 31) Indústria de carnes e seus derivados (abate, processamento, armazenamento, manutenção, higienização, carga, descarga, transporte e conservação frigorífica), excluídos os serviços de escritório.

II - COMÉRCIO

- 1) Varejistas de peixe.
- 2) Varejistas de carnes frescas e caça.
- 3) Venda de pão e biscoitos.
- 4) Varejistas de frutas e verduras.
- 5) Varejistas de aves e ovos.
- 6) Varejistas de produtos farmacêuticos (farmácias, inclusive manipulação de receita).
- 7) Flores e coroas.
- 8) Barbearias, quando funcionando em recinto fechado ou fazendo parte do complexo do estabelecimento ou atividade, mediante acordo expresso com os empregados.
- 9) Entrepósitos de combustíveis, lubrificantes e acessórios para automóveis (postos de gasolina).
- 10) Locadores de bicicletas e similares.
- 11) Hotéis e similares (restaurantes, pensões, bares, cafés, confeitarias, leiterias, sorveterias e bombonérias).
- 12) Casas de diversões; inclusive estabelecimentos esportivos em que o ingresso seja pago.
- 13) Limpeza e alimentação de animais em estabelecimentos de avicultura.
- 14) Feiras-livres e mercados, comércio varejista de supermercados e de hipermercados, cuja atividade preponderante seja a venda de alimentos, inclusive os transportes a eles inerentes.

- 15) Porteiros e cabineiros de edifícios residenciais.
- 16) Serviços de propaganda dominical.
- 17) Comércio de artigos regionais nas estâncias hidrominerais.
- 18) Comércio em portos, aeroportos, estradas, estações rodoviárias e ferroviárias.
- 19) Comércio em hotéis.
- 20) Agências de turismo, locadoras de veículos e embarcações.
- 21) Comércio em postos de combustíveis.
- 22) Comércio em feiras e exposições.
- 23) Comércio em geral.
- 24) Estabelecimentos destinados ao turismo em geral.
- 25) Atacadistas e distribuidores de produtos industrializados.
- 26) Lavanderias e lavanderias hospitalares.

III - TRANSPORTES

- 1) Serviços portuários.
- 2) Navegação, inclusive escritório, unicamente para atender a serviço de navios.
- 3) Trânsito marítimo de passageiros; excluídos os serviços de escritório.
- 4) Serviço propriamente de transportes; excluídos os transportes de carga urbanos e os escritórios e oficinas, salvo as de emergência.
- 5) Serviço de transportes aéreos; excluídos os departamentos não ligados diretamente ao tráfego aéreo.
- 6) Transporte interestadual rodoviário, inclusive limpeza e lubrificação dos veículos.
- 7) Transporte de passageiros por elevadores e cabos aéreos.
- 8) Serviços de manutenção aeroespacial.

IV - COMUNICAÇÕES E PUBLICIDADE

- 1) Empresa de comunicação telegráficas, radiotelegráficas e telefônicas; excluídos os serviços de escritório e oficinas, salvo as de emergência.
- 2) Empresas de radiodifusão, televisão, de jornais e revistas; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes).
- 4) Anúncios em bondes e outros veículos (turma de emergência).

V - EDUCAÇÃO E CULTURA

- 1) Estabelecimentos de ensino (internatos); excluídos os serviços de escritório e magistério.
- 2) Empresas teatrais; excluídos os serviços de escritório.
- 3) Biblioteca; excluídos os serviços de escritório.
- 4) Museu; excluídos de serviços de escritório.
- 5) Empresas exibidoras cinematográficas; excluídos de serviços de escritório.
- 6) Empresa de orquestras.
- 7) Cultura física; excluídos de serviços de escritório.
- 8) Instituições de culto religioso.

VI - SERVIÇOS FUNERÁRIOS

- 1) Estabelecimentos e entidades que executem serviços funerários.

VII - AGRICULTURA E PECUÁRIA

- 1) Limpeza e alimentação de animais em propriedades agropecuárias.
- 2) Produção, colheita, beneficiamento, lavagem e transporte de hortaliças, legumes, frutas, grãos e cereais.
- 3) Plantio, tratos culturais, corte, carregamento, transbordo e transporte de cana de açúcar.

VIII - SAÚDE E SERVIÇOS SOCIAIS

- 1) Hospitais, clínicas, casas de saúde e ambulatórios.
- 2) Hotelaria hospitalar, incluídos os serviços de lavanderias, camareira, limpeza e higienização, alimentação, gerenciamento de resíduos, central telefônica.

IX - ATIVIDADES FINANCEIRAS E SERVIÇOS RELACIONADOS

- 1) Atividades envolvidas no processo de automação bancária.
- 2) Teletendimento e telemarketing.
- 3) Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) e ouvidoria.
- 4) Serviços por canais digitais, incluídos serviços de suporte a esses canais.
- 5) Áreas de tecnologia, de segurança e de administração patrimonial.
- 6) Atividades bancárias de caráter excepcional ou eventual.
- 7) Atividades bancárias em áreas de funcionamento diferenciado, como feiras, exposições, shopping centers, aeroportos e terminais de ônibus, de trem e de metrô.

X - SETORES ESSENCIAIS

1) Setores essenciais conforme previsto no art. 3º do Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020.

(DOU, 28.08.2020)

BOLT8116---WIN/INTER

#LT8114#

[VOLTAR](#)

SEGURO DESEMPREGO - PRAZO DE REQUERIMENTO - SUSPENSÃO**RESOLUÇÃO CODEFAT Nº 873, DE 24 DE AGOSTO DE 2020.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, através da Resolução CODEFAT nº 873/2020, suspende a exigência de observância do prazo de 120 dias contados a partir do 7º dia após a demissão, para que o trabalhador exerça seu direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, até que cesse o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

A suspensão temporária se aplica aos requerimentos iniciados após a declaração do estado de emergência pública.

Admite-se aos trabalhadores domésticos a habilitação ao Programa do Seguro-Desemprego que, por motivo de força maior, não puderam cumprir a exigência de solicitar o benefício dentro do prazo de requerimento de 90 dias.

Suspende a eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, que estabelece procedimentos relativos à concessão do seguro-desemprego, enquanto durar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 e de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O Presidente do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos do inciso V do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990; e tendo em vista o inciso VIII do art. 4º do Regimento Interno do Conselho, aprovado pela Resolução CODEFAT nº 596, de 27 de maio de 2009, resolve, ad referendum do Conselho:

Art. 1º Suspender a exigência de observância do prazo de 120 dias de que trata o art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 21 de dezembro de 2005, contados a partir do 7º dia após a demissão, para que o trabalhador exerça seu direito de requerer a habilitação no Programa do Seguro-Desemprego, até que cesse o estado de calamidade pública e de emergência de saúde pública decorrentes da pandemia do coronavírus (Covid-19).

Parágrafo único. A suspensão temporária da eficácia do art. 14 da Resolução CODEFAT nº 467, de 2005, se aplica aos requerimentos iniciados após a declaração do estado de emergência pública e ocasiona o deferimento de recursos e solicitações oriundas do interessado, ainda que judicial, que questionem a notificação automática de "fora do prazo de 120 dias".

Art. 2º Respeitado os demais critérios de elegibilidade, admite-se aos trabalhadores domésticos a habilitação ao Programa do Seguro-Desemprego, quanto aos requerimentos protocolados em data posterior ao início do estado de calamidade e emergência de saúde pública e que, por motivo de força maior, não puderam cumprir a exigência de solicitar o benefício dentro do transcurso do prazo de 90 dias, de que trata a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015.

Parágrafo único. O motivo de força maior descrito no caput deste artigo autoriza a habilitação dos trabalhadores domésticos e a consequente revisão do indeferimento inicial por meio de recurso administrativo solicitado pelo interessado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO CANINDÉ PEGADO DO NASCIMENTO

(DOU, 25.08.2020)

BOLT8114---WIN/INTER

#LT8112#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - ORIENTAÇÃO AO EMPREGADOR SOBRE OS RECOLHIMENTOS MENSIS E RESCISÓRIOS E DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - DIVULGAÇÃO

CIRCULAR CEF Nº 914, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Circular CEF nº 914/2020, divulga a versão 12 do Manual de Orientação ao Empregador - Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais, disponível no endereço eletrônico: www.caixa.gov.br, opção "Downloads - FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais".

E revogada a Circular CEF nº 907/2020 *(V. Bol. 1.869 - LT) da versão anterior.

Dispõe sobre a divulgação da versão 12 do Manual de Orientação ao Empregador Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais.

A Caixa Econômica Federal CAIXA, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990, alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11.09.2001, e a Lei Complementar 150, de 01.06.2005, publica a presente Circular. 1 Divulga a atualização do Manual de Orientação Recolhimentos Mensais e Rescisórios ao FGTS e das Contribuições Sociais que dispõe sobre os procedimentos pertinentes a arrecadação do FGTS, versão 12, disponibilizada no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção download FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais. 2 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 907/2020.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente
Em exercício

(DOU, 24.08.2020)

BOLT8112---WIN/INTER

#LT8111#

[VOLTAR](#)

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - REGULARIDADE DO EMPREGADOR - MANUAL DE ORIENTAÇÃO - VERSÃO 12 - PROCEDIMENTOS

CIRCULAR CEF Nº 921, DE 20 DE AGOSTO DE 2020.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Caixa Econômica Federal, através da Circular CEF nº 921/2020, divulga a versão 12 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS que dispõe sobre os procedimentos relativos à regularidade do empregador junto ao FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS e de CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE e a regularização do débito protestado.

O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, www.caixa.gov.br, opção downloads - FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais.

Fica revogado a Circular CAIXA 897/20 *(V. Bol. 1.864 - LT) e a Circular CAIXA 911/20 *(V. Bol. 1.871 - LT).

Divulga a publicação da versão 12 do Manual de Orientações Regularidade Empregador.

A Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 8.036/90, de 11.05.1990, e de acordo com o Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684/90, de 08.11.1990 alterado pelo Decreto nº 1.522/95, de 13.06.1995, em consonância com a Lei nº 9.012/95, de 11.03.1995, a Lei Complementar nº 110/01, de 29.06.2001, regulamentada pelos Decretos nº 3.913/01 e 3.914/01, de 11.09.2001, com a Lei nº 8.212, de 24.07.1991, com o Decreto nº 3.048, de 06.05.1999 e o disposto na MP nº 927, de 22 de março de 2020 e na Resolução nº 961, de 05 de maio de 2020, publica a presente Circular. 1 Divulga a versão 12 do Manual de Orientações Regularidade Empregador junto ao FGTS que dispõe sobre os procedimentos pertinentes à regularidade do empregador junto ao FGTS, a concessão do CRF, o parcelamento de débitos de contribuições devidas ao FGTS, o parcelamento de débitos de CS, a regularização de débitos dos empregadores por meio da Guia de Regularização de Débitos do FGTS GRDE e a regularização do débito protestado. 2 O referido Manual encontra-se disponível no sítio da CAIXA, ww.caixa.gov.br, opção downloads - FGTS Manuais e Cartilhas Operacionais. 3 Esta Circular CAIXA entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Circular CAIXA 897/20 e a Circular CAIXA 911/20.

EDILSON CARROGI RIBEIRO VIANNA
Vice-Presidente
Em exercício

(DOU, 24.08.2020)

BOLT8111---WIN/INTER

#LT0920#

[VOLTAR](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - SETEMBRO/2020

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2015	janeiro	48,63	20,00
	fevereiro	47,59	20,00
	março	46,64	20,00
	abril	45,65	20,00
	maio	44,58	20,00
	junho	43,40	20,00
	julho	42,29	20,00
	agosto	41,18	20,00
	setembro	40,07	20,00
	outubro	39,01	20,00
	novembro	37,85	20,00
	dezembro	36,79	20,00

2016	janeiro	35,79	20,00
	fevereiro	34,63	20,00
	março	33,57	20,00
	abril	32,46	20,00
	maio	31,30	20,00
	junho	30,19	20,00
	julho	28,97	20,00
	agosto	27,86	20,00
	setembro	26,81	20,00
	outubro	25,77	20,00
	novembro	24,65	20,00
	dezembro	23,56	20,00
2017	janeiro	22,69	20,00
	fevereiro	21,64	20,00
	março	20,85	20,00
	abril	19,92	20,00
	maio	19,11	20,00
	junho	18,31	20,00
	julho	17,51	20,00
	agosto	16,87	20,00
	setembro	16,23	20,00
	outubro	15,66	20,00
	novembro	15,12	20,00
	dezembro	14,54	20,00
2018	janeiro	14,07	20,00
	fevereiro	13,54	20,00
	março	13,02	20,00
	abril	12,50	20,00
	maio	11,98	20,00
	junho	11,44	20,00
	julho	10,87	20,00
	agosto	10,40	20,00
	setembro	9,86	20,00
	outubro	9,37	20,00
	novembro	8,88	20,00
	dezembro	8,34	20,00
2019	janeiro	7,85	20,00
	fevereiro	7,38	20,00
	março	6,86	20,00
	abril	6,32	20,00
	maio	5,85	20,00
	junho	5,28	20,00
	julho	4,78	20,00
	agosto	4,32	20,00
	setembro	3,84	20,00
	outubro	3,46	20,00
	novembro	3,09	20,00
	dezembro	2,71	20,00
2020	janeiro	2,42	20,00
	fevereiro	2,08	20,00
	março	1,80	20,00
	abril	1,56	20,00
	maio	1,35	20,00
	junho	1,16	*
	Julho	1,00	*
	agosto	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.